



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 393 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.06.2006

PROCESSO Nº 1/0046432005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200516909

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S. A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O transportador é responsável pelo pagamento do ICMS em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal. Decisão amparada no artigo 16, II, “c” do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III “a” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de nulidade e extinção processual rejeitadas. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) sem documento fiscal, apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 160/05 (fls 05), emitido pelo Posto Fiscal do Aeroporto.

A autuada não apresentou defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia (fls.08).

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, fundamentando sua decisão no artigo 16, II, “c” do Decreto 24.569/97, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento do ICMS do transportador de mercadorias em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário, requerendo, inicialmente, a nulidade do lançamento por não conter todos os elementos descritos no art. 333 do Decreto nº 25.469/99 e a extinção do processo por erro de sujeito passivo, uma vez



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

que a transportadora não é responsável pelo cumprimento de deveres instrumentais a cargo do vendedor.

O Parecer nº 337/2006, da célula de consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado, sugere a procedência da ação fiscal, pois a autuada efetuava transporte de mercadoria sem documento fiscal, sendo responsável pela mercadoria conforme determina o artigo 16, II, "c" do Decreto 24.569/97.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Gol Transportes Aéreos Ltda, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 160/2005, emitido pelo Posto Fiscal do Aeroporto.

Preliminarmente, a empresa requer a nulidade do Auto de Infração por não conter todos os elementos discriminados no art. 33 do Decreto nº 25.468/99 e a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo, pois o transportador não é responsável pelo cumprimento dos deveres instrumentais de seus contratantes.

Quanto à primeira nulidade argüida, o próprio artigo 33 em seu parágrafo primeiro trás a elucidação do problema, quando diz que não causa nulidade a ausência dos elementos contidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII.

In verbis:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

I – número;

II – número e data do processo;

III – tipo: 1. sem retenção,
2. com retenção,

IV – número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

V – número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

VI – identificação da autoridade designante;

VII – circunscrição fiscal do autuado, com indicação do Núcleo de Execução (NEXAT) ao qual se encontra subordinado;

VIII – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

IX – período fiscalizado;

X – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, domicílio fiscal, município, localidade, inscrições no CNPJ, CGF, CAE, RG, CPF, quando for o caso;

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

XIII – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;

XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração”

Superada a primeira liminar, analisemos o que diz respeito à preliminar de extinção. O artigo 140 do RICMS estabelece que “*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios*”. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-lo, face ao que estabelece o art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96.

Desta forma, resta perfeitamente comprovada a infração a Legislação Estadual do ICMS, submetendo-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negado-lhe provimento, preliminarmente rejeitando as nulidades suscitadas e no mérito, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 32.500,00
IMPOSTO.....	R\$ 5.525,00
MULTA.....	R\$ 9.750,00




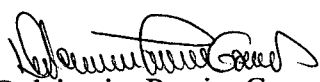
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

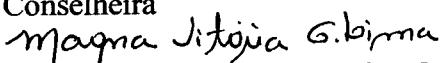
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2006.

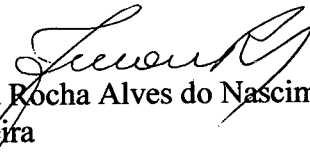

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

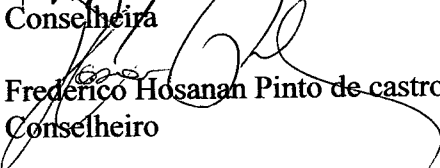

Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Margarina Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO